



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Rua Rodolfo Taborda, 100 - Bairro: Centro - CEP: 96610000 - Fone: (51) 3733-1707 - Email: frencsulvjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000871-13.2021.8.21.0045/RS

AUTOR: LISOMAR WERLANG LEAL

AUTOR: ANA MARIA GOMES CARVALHO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

I - Do processamento da Recuperação Judicial, nomeação de Administrador e fixação de honorários:

Ciente da manifestação da equipe técnica designada para elaboração do laudo de avaliação prévia (evento 20, PET1).

Diante do constante do evento 20, LAUDO2, bem como por estarem substancialmente preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05.

Nomeio Administradora Judicial a pessoa jurídica BRIZOLA E JAPUR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (CNPJ nº 27.002.125/0001-07), tendo como representantes os advogados Rafael Brizola Marques (OAB/RS 76.787), José Paulo Japur (OAB/RS 77.320) e Gabriel Lucca Garibotti (OAB/RS nº. 117.916), os quais atuarão nas atividades correlatas à Administração Judicial no presente caso.

Fixo os honorários do administrador em 2% do valor devidos aos credores, nos termos do art. 24, §1º c/c §5º, da Lei nº 11.101/05.

Os honorários fixados para a avaliação prévia serão abatidos do valor correspondente ao percentual suprafixado, conforme sugestão constante do evento 17, PET1.

Intime-se a pessoa jurídica supracitada para dizer se aceita o encargo.

5000871-13.2021.8.21.0045

10014779901 .V10



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Intimem-se os recuperandos acerca dos honorários.

Após, com o aceite para a Administração Judicial, intime-se a Administradora Judicial para que preste compromisso por termo nos autos.

Outrossim, determino:

a) a suspensão, por cento e oitenta dias, de ações ou execuções contra os devedores, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§1º, 2º e 7º, bem como as ações promovidas pelos credores indicados nos §§ 3º e 4º do art.49, da Lei nº 11.101/05;

b) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

c) a apresentação, pelos devedores, das contas demonstrativas mensais do negócio, enquanto a recuperação perdurar;

d) seja intimado o Ministério Público, bem como comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, por meio eletrônico, observando a desnecessidade de encaminhamento de carta em se tratando de processo eletrônico.

e) seja suspensa a prescrição das dívidas da empresa, conforme art.6º caput, da supracitada Lei;

Comunique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os juízos estaduais, mediante expedição de ofício ou e-mail.

II - Dos documentos ainda não acostados pelos recuperandos:

Os devedores deverão, no prazo de 15 dias, apresentar a documentação ainda não acostada aos autos: (i) Livro Caixa do Produtor Rural da requerente Ana Maria Gomes Carvalho (art. 48, §3º, LRF); (ii) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (art. 51, II, “d”, LRF); (iii) relação de credores da requerente Ana Maria Gomes Carvalho, com a indicação do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

endereço físico e eletrônico de cada um, da classificação e do valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem (art. 51, III, LRF); (iv) complementação da relação de credores do requerente Lisomar Werlang Leal para que indique o endereço físico e eletrônico de cada um dos credores, assim como para que esclareça a qual classe pertencem os créditos arrolados no evento 1, PLAN62 (art. 51, III, LRF); (v) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, isto é, Certidão Simplificada emitida pela JUCISRS em relação a ambos os Requerentes (art. 51, V, LRF); (vi) relatório detalhado do passivo fiscal, haja vista que não constam dos autos certidões referentes (a.) aos débitos de tributos federais em nome do requerente Lisomar Werlang Leal (pesquisa por CPF) e (b.) aos débitos de tributos municipais em nome da requerente Ana Maria Gomes Carvalho (pesquisa por CPF e CNPJ) (art. 51, X, LRF); (vii) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, XI, LRF).

Intime-se para tanto.

III - Do pedido de declaração de essencialidade de bens:

Os recuperandos postularam a declaração de essencialidade dos seguintes bens: a) 01 Trator Agrícola de pneu tracado- Marca Fabricante Valtra do Brasil LTDA, modelo BM125i 4x4, a diesel, ano de fabricação/modelo 2013, serie nr M125358239; b) 01 Trator John Deere, modelo: 5653 Número de identificação: *BM5603X091188*; c) 01 Grade de Arrastão, marca/fabricante Ehlert Industria E Comercio De Implementos Agrícolas LTDA, modelo 50 malhas, ano de fabricação/modelo 2013, serie nr 003/13; d) 01 Grade Niveladora, marca/fabricante PICCIN Maquinas Agrícolas LTDA, modelo GNDL 42X22X4 MO, ano de fabricação/modelo 2013, serie nr 13/05191; e) 01 Conjunto de Aros especiais para pulverização, marca/fabricante METALURGICA MARINE LTDA, modelo MARINE, ano de fabricação/modelo 2013, serie nr 1355; f) 01 CARRETA AGRICOLA/GRANELEIRA, marca/fabricante INDUSTRIAL BECKER DE MAQUINAS LTDA, modelo cat5, ano de fabricação/modelo 2013, serie nr 41116; g) 01 COLHEITADIRA AGRICOLA/AUTOMOTRIZ-CEREAIS, marca/fabricante MASSEY FERGUSON, modelo 3650, a diesel, ano de fabricação/modelo 1988, serie nr 270027007; h) 01 CARRETA AGRICOLA/GRANELEIRA, marca/fabricante JACUI, modelo CG 12T ano de fabricação/modelo 2012, serie nr 1284; i) 01 CARRETA AGRICOLA/GRANELEIRA, marca/fabricante IBL, modelo 100SC, ano de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

fabricação/modelo 2010, serie nr 143219; j) 01 PULVERIZADOR AGRICOLA, marca/fabricante FANKRAUSER, modelo 6060, ano de fabricação/modelo 2010, serie nr 16C0881; k) 01 GUINCHO HIDRAULICO, marca/fabricante TECNOMA, modelo 901022 ano de fabricação/modelo 2013, serie nr 0613; l) 01 plataforma New Holland rígida de 20 pés, NG 20, Série 20RN1w00950; m) 01 colheitadeira agrícola NH TC 5070, série C7RHBX00616; n) Parte do Imóvel sob a Matrícula nº 4.996 do Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul – RS; o) Parte do Imóvel sob a Matrícula nº 4.997 do Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul – RS; p) Imóvel sob a Matrícula nº 13.191 do Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul – RS; q) Imóvel sob a Matrícula nº 13.192 do Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul – RS; r) Imóvel sob a Matrícula nº 16.296 do Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul – RS; s) Imóvel sob a Matrícula nº 16.297 do Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul – RS; t) Imóvel sob a Matrícula nº 16.282 do Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul – RS.

O Administrador Judicial se manifestou de maneira desfavorável à declaração visada no que toca aos bens móveis, visto que não foram localizados no estabelecimento dos recuperandos, ausentes maiores informações a seu respeito. Além disso, houve sugestão pela declaração de essencialidade dos imóveis, exceto o matriculado sob o nº16.282, já que não mais pertence aos recuperandos, ainda que haja ação visando à anulação do negócio jurídico.

Diante disso, tenho que, pelas informações até então angariadas, não existe substrato fático que autorize a declaração de essencialidade dos bens móveis arrolados pelos recuperandos, pois sequer foram localizados junto ao seu estabelecimento, não atendendo a manutenção da empresa e, por consequência, a presente Recuperação Judicial.

Da mesma forma, tendo sido realizado negócio que alterou a titularidade do imóvel de matrícula nº 16.282, também em um primeiro momento, não se justifica sua declaração de essencialidade, o que poderá ser futuramente revisto em caso de sucesso dos recuperandos no processo ajuizado.

Ante o exposto, defiro o pedido de declaração de essencialidade unicamente dos bens imóveis que seguem: a) Parte do Imóvel sob a Matrícula nº 4.996 do Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul – RS; b)

5000871-13.2021.8.21.0045

10014779901.V10



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Parte do Imóvel sob a Matrícula nº 4.997 do Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul – RS; c) Imóvel sob a Matrícula nº 13.191 do Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul – RS; d) Imóvel sob a Matrícula nº 13.192 do Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul – RS; e) Imóvel sob a Matrícula nº 16.296 do Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul – RS; f) Imóvel sob a Matrícula nº 16.297 do Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul – RS;

Intimem-se, portanto.

IV - Da possibilidade do litisconsórcio ativo e da consolidação substancial:

Não há qualquer impedimento legal relacionado à existência de litisconsórcio ativo nas ações de Recuperação Judicial, de modo que autorizo sejam mantidos os autores LISOMAR WERLANG LEAL e ANA MARIA GOMES CARVALHO no polo ativo da ação mediante inclusão dos respectivos CNPJs (º 43.456.996/0001-01 e 43.458.654/0001-76) e anotando-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nesse sentido, vale colacionar o teor do artigo 69-J da Lei nº11.101/05:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em tela, adoto as razões mencionadas no evento 20, LAUDO2, reconhecendo o preenchimento dos requisitos da confusão patrimonial, da relação de controle e dependência e da atuação conjunta no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

mercado.

A confusão patrimonial se relaciona ao fato de os recuperandos serem casados, inclusive havendo menção da requerente Ana Maria como dependente de Lisomar na respectiva Declaração de Imposto de Renda. No mesmo sentido, a relação de dependência nos negócios se vincula ao matrimônio, mas também ao fato de explorarem atividade agrícola mediante exploração mútua de terras. Por fim, a atuação conjunta no mercado é verificada pela emissão conjunta de títulos bancários (evento 1, CONTR30, evento 1, CONTR32 e evento 1, CONTR33).

Diante do exposto, resta autorizado o litisconsórcio ativo, bem como determinada a apresentação de planos de recuperação individualizados para cada empresa/empresário rural, observadas a consolidação substancial e processual.

Intimem-se.

V - Do pedido de publicação de editais pelo Administrador Judicial:

Defiro, por fim, o pedido para que as minutas dos editais referentes aos arts. 52, §1º, 53, único; 7º, § 2º; e 36, todos da Lei nº 11.101/05, sejam disponibilizadas pela Administração Judicial por meio eletrônico, sem necessidade de nova conclusão ou despacho, fundamentando, especialmente, pelo desafogamento do Poder Judiciário e, mais especificamente, do Cartório Judicial em procedimento especial, demonstrada a perícia da Pessoa Jurídica acima nomeada para a administração judicial, suficiente para a concessão do pleito, autorizando a minutagem dos editais para posterior publicação.

Intime-se a Administradora Judicial para minutagem do edital contendo a síntese do pedido e da decisão deferitória, a relação de todos credores e a advertência aos credores quanto aos prazos de habilitação de crédito e objeção ao pedido, na forma do art, 52, §1º, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 60 dias, encaminhando-o para o Cartório Judicial, que realizará a remessa para publicação no órgão oficial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul

Outrossim, ressalte-se aos credores que poderão se utilizar do e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br ou do site www.preservacaodeempresas.com.br para enviarem suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ANADON CARVALHO, Juíza de Direito**, em 3/2/2022, às 17:22:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10014779901v10** e o código CRC **397acf18**.

5000871-13.2021.8.21.0045

10014779901.V10